



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01357/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10742/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Rosalva Correia de Oliveira

03.02. IDADE: 72 fls.05.

03.03. CARGO: Bioquímico

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 1507371

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0828, fls. 46.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 21 DE MAIO DE 2018, fls. 46.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE JUNHO DE 2018 DE 2018, fls. 48

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 56/60, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de enviar cópia do comprovante da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993, em que as contribuições foram direcionadas ao RGPS.

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos defesa através do documento nº 81251/18, onde informou que em reunião com os membros do TCE, foi esclarecido que os servidores que houverem contribuído para o RGPS estariam enquadrados no dispositivo do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

Todavia, em nenhuma das certidões presentes no processo que se referem a tal período possuem visto pelo órgão previdenciário que administra o RGPS, desta forma a Auditoria entendeu ser necessário para a devida comprovação de realização das contribuições.

Assim, em razão do exposto, a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993 ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos defesa através do documento nº 08938/19, onde afirmou que a beneficiária foi notificada para apresentar a CTC emitida pelo INSS, mas até a data de apresentação da defesa, a beneficiária não se pronunciou.

Ademais, afirmou que de acordo com o Art. 201, § 9º, da CF/88, a documentação constante às fls. 18/19 satisfaz o exigido pela Auditoria.

Do exposto, entendeu a Auditoria que a documentação acostada às fls. 18/19, não obedeceu ao dispositivo supracitado, tendo em vista que não consta na mesma, a verificação feita pelo INSS.

Nesse sentido, entendeu a Auditoria pela notificação da autoridade responsável, bem como, da beneficiária para que tomassem providências no sentido de: Enviar certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993, OU que os documentos já presentes no processo (fls. 18/19), referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos defesa através do documento nº 23181/19, onde citou o Acórdão AC2 - TC00051/19, citando ainda o art. 10, §2º, do decreto nº 3.112/1999, sanando, assim, a inconformidade apontada pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A - nº 828 (fl. 46).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rosalva Correia de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 0828 - fls. 46, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 07/06/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10742/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rosalva Correia de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 0828 - fls. 46, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:41



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2019 às 14:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO